

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.

Procedimento Administrativo: RDC Presencial n.º 003/2013-00

Ref. Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a revogação do certame.

CONSÓRCIO GEODATA DO BRASIL / GEODATA ENGINEERING / ITALFER, integrado pelas empresas GEODATA DO BRASIL LTDA., empresa devidamente constituída com sede na cidade de São Paulo, Av. Paulista, 326, cj. 84, Bela Vista, CEP: 01310-000, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.793.874/0001-05, GEODATA ENGINEERING S.P.A sociedade italiana de direito privado, com sede em Turim, Corso Duca Degli Abruzzi, 48/E – CEP 10129, devidamente constituída e registrada sob leis italianas, código fiscal e número de inscrição 04639280017 do Registro das Empresas de Turim, em data de 19/02/1984, e ITALFERR Sp.A., sociedade dirigida e coordenada pelas Ferrovias do Estado Italiano com único sócio Ferrovie dello Stato Italiane Sp.A., com sede em Roma na Via Vito Giuseppe Galati 71, inscrita no Registro de Empresas de Roma, código fiscal 06770620588, e inscrita no IVA sob n.º 01612901007, neste ato representado nos termos de seu ato constituição por seu representante legal abaixo assinado e referido nestas razões como Consórcio recorrente, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 45, II, “d”, da Lei n.º 12.462/2011, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão de revogação deste RDC Presencial nº 003/2013, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Dos fatos.

1. A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, em 05 de março de 2013, lançou o Edital de Regime de Contratação Diferenciada – RDC n.º 003/2013-00 objetivando a:



“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS.”

2. O Item 4.1 do Edital era claro ao permitir a participação no certame de qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (Item 4.1.A), qualquer empresa estrangeira desde que consorciada com empresas nacionais (Item 4.1.B) e, obviamente, de consórcios de pessoas jurídicas (Item 4.1.C), desde que a empresa líder fosse necessariamente uma empresa brasileira.

3. Em razão da complexidade do Edital e interesse na contratação, é certo que 8 (oito) foram os consórcios que apresentaram propostas comerciais e técnicas para o certame, deste estes o consórcio recorrente.

4. No último dia 16.07.13, como é sabido, a Comissão de Licitação, em sessão pública realizada na EPL, declarou como **Classificada** para o certame o consórcio aqui recorrente, com Nota Final de 97,983 pontos e proposta de preços no valor de R\$ 77.297.025,82. Os demais consórcios foram desclassificados por não atenderem ao Edital quanto às propostas técnicas e, em um dos casos, até mesmo quanto à proposta comercial por estes apresentadas.

5. Seguiu-se, então, a licitação para que se avaliasse a documentação de habilitação que foi apresentada pelo Consórcio aqui recorrente em 18 de julho de 2013.

6. E, no dia 31 de julho de 2013, entendeu esta D. Comissão por considerar **HABILITADO** o Consórcio recorrente.

7. Como era de se esperar, com a divulgação do resultado da habilitação do Consórcio recorrente, ocorrida em 05 de agosto de 2013, sobrevieram recursos administrativos pela maioria dos Consórcios que haviam sido desclassificados, à exceção de um único consórcio.

8. O Consórcio recorrente respondeu tempestivamente os recursos, demonstrando que os argumentos adotados por esta D. Comissão no julgamento das propostas técnicas e comerciais e também quanto à habilitação eram inabaláveis e que, por tal razão, deveriam ser mantidos os julgamentos.



9. Aguardava-se que o julgamento dos recursos, tal qual previsto na Lei n.º 12.462/11, ocorresse no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a resposta dos recursos. Contudo, foi publicado o adiamento dos resultados para o dia 11 de setembro último.

10. Eis que, no dia 11.09.13, ao invés de ser divulgado apenas o resultado do julgamento dos recursos quanto aos seus méritos, foi disponibilizado no D.O.U. extrato da decisão revogando este RDC Presencial n.º 003/2013, considerando-se, assim, prejudicados os demais recursos. Na oportunidade, foi aberto prazo para que os interessados pudessem, em querendo, apresentar seu inconformismo no prazo legal, senão vejamos:

“ O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL, no uso de suas atribuições legais e na forma do disposto no Estatuto Social,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, aplicável às licitações do RDC por expressa determinação do art. 44 da Lei n.º 12.462/2011;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial da União, Seção 03, de 16 de agosto de 2013, fls. 178, do Comunicado relevante n.º 012/2013, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que torna público o adiamento, sine die, do cronograma que trata o Item 15 do Edital de Concessão n.º 001/2012;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expostas na Nota Técnica n.º 01/CEL/2013 e no Parecer Jurídico n.º 169/2013; e,

CONSIDERANDO a decisão contida na Ata de Reunião de Diretoria realizada em 10 de setembro de 2013;

DECIDE:

I. REVOGAR, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos, o certame licitatório objeto do RDC 03/2013-EPL para contratação de empresa de prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades de projeto necessárias para implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro – Campinas;

II. DETERMINAR a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados, caso queiram, apresentem recursos administrativos, na forma do art. 109, I, “c”, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 60, §2º, do Decreto n.º 7.581/11;


III. DETERMINAR a sua baixa nos cadastros do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais/SIASG em decorrência da revogação da licitação;

IV. JULGAR prejudicados os recursos administrativos e as contrarrazões apresentadas pelas licitantes acerca das propostas de preço e técnicas bem como da habilitação no âmbito do RDC Presencial n.º 003/2013; e

V. REMETER ao Núcleo de Gestão para a devida publicidade.”

(grifamos)

11. Verifica-se, pois, que a revogação deste RDC Presencial nº 003/2013-EPL foi decidida com base na veiculação, pela ANTT, do Comunicado Relevante n.º 012/13, que adiou, sine



die, o Cronograma estabelecido no Edital de Concessão nº 001/2012-ANTT, lançado com o objetivo de contratar aquele que será o operador do Trem de Alta Velocidade – TAV Rio de Janeiro – Campinas.

12. A Nota Técnica n.º 001/CEL/2013 desta Comissão de Licitação que sugeriu a revogação do certame (fls. 2.785/2.792) e o Parecer Jurídico nº 169/13 que opinou viável a revogação (fls. 2.794/2.817) não deixam dúvidas de que o fato superveniente apontado para embasar a revogação foi, justamente, o adiamento, *sine die*, pela ANTT, do Cronograma do Edital n.º 001/2012-ANTT.


13. O argumento, único, ressalte-se, é de que com o adiamento *sine die* daquela licitação da ANTT, esvaziar-se-ia o interesse público no prosseguimento deste certame, pois, sem o Projeto Funcional, a ser elaborado pelo vencedor do Edital de Concessão n.º 0001/2012-ANTT, não poderiam ser iniciados os serviços licitados neste RDC Presencial nº 003/2013.

14. Não há dúvidas de que a Administração Pública tem a prerrogativa de, constatado um fato superveniente que impacte o interesse público que se visava atingir com o procedimento licitatório em curso, decidir pela sua revogação. Trata-se, na verdade, até mesmo de um dever da Administração, que deve atuar sempre pautada pelo interesse público.

15. Ocorre que, com o devido acatamento, esta D. Comissão parece ter se pautado em fato superveniente que, da forma como ocorrido, não alterou qualquer condição para o regular andamento desse certame.

16. Ao contrário do que possa parecer, o simples adiamento *sine die* da Licitação na qual seria contratado o operador do TAV e, como é sabido, responsável pela elaboração do Projeto Funcional, indispensável para diversos serviços licitados neste RDC, não conduz diretamente ao esvaziamento do interesse público na manutenção do presente. Pelo contrário, conforme se verá nesse recurso, quando lançado o presente RDC Presencial n.º 003/2013 já ciente esta D. Comissão de Licitações e todos aqueles que interessados nessa contratação, que o procedimento licitatório se encerraria antes de definido o vencedor da concessão e, ainda, antes de firmado o necessário contrato de concessão.

17. Ou seja, o fato superveniente apontado para justificar a revogação não tem a amplitude que a ele foi atribuída erroneamente por esta D. Comissão na Nota Técnica nº



001/CEL/2013, pois não é verdadeira a premissa de que estaria ele alterando condição anteriormente definida.

18. De plano já se verifica a incorreção da Revogação deste RDC presencial nº 003/2013, sendo necessário, apenas, reforçar o entendimento aqui defendido no decorrer do presente.

19. Antes, mister demonstrar a tempestividade do inconformismo aqui manifestado.

II – Da tempestividade do presente recurso.

20. Consoante constou na r. decisão recorrida e expresso no art. 45, II, “d”, da Lei n.º 12.462/11, o prazo para interposição do recurso administrativo contra a revogação do certame é de 5 (cinco) dias úteis, senão vejamos:

*“Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
(...)*

*II - **recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:***

(...)

*d) **da anulação ou revogação da licitação.”***

(grifamos)

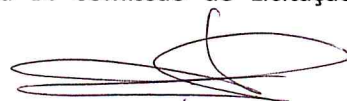
21. O prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer da revogação do procedimento licitatório é igualmente previsto no art. 109, I, “c”, da Lei n.º 8.666/93.

22. Sendo, como de fato foi, publicado o extrato da r. decisão de revogação deste RDC Presencial n.º 003/2013 – EPL, em face da qual aqui se recorre, no último dia 11/09/13, tem-se que o prazo recursal iniciou-se em 12/09/13 e irá expirar em 18/09/13. Em sendo o presente manejado nesta data, patente a sua tempestividade.

III – Das razões de reforma da r. decisão recorrida.

III.i – Da não configuração de qualquer fato superveniente – ausência de Projeto Funcional que já era conhecida quando do lançamento do Edital deste RDC n.º 003/2013.

23. De acordo com o asseverado anteriormente, tem-se que a revogação do certame foi decidida com base no entendimento desta D. Comissão de Licitação de que o



adiamento, *sine die*, do cronograma do Edital de Concessão n.º 001/2012-ANTT caracterizaria fato superveniente que impactaria diretamente no interesse público envolvido neste RDC Presencial n.º 003/2013 – EPL.

24. Ocorre que, ao contrário do que entendeu esta D. Comissão, ou, ainda, ao contrário da força que esta D. Comissão tenta atribuir ao Comunicado Relevante n.º 012/13-ANTT, no qual noticiado o adiamento *sine die* daquele certame que definirá o operador do TAV e, conseqüentemente, o fornecedor e o próprio Projeto Funcional, é certo que este nada alterou as condições já existentes quando do lançamento deste edital de RDC Presencial n.º 003/2013-EPL.

25. Desde o lançamento deste Edital de RDC n.º 003/2013 se tinha conhecimento da certeza de que quando concluída essa licitação o certame referente à contratação do Operador do TAV ainda não teria sido concluído, posto que a assinatura do contrato de concessão estava prevista no cronograma inicial para fevereiro de 2014. Mesmo após a retificação da data para entrega das propostas verificada no Edital de Concessão n.º 001/2012-ANTT, designada para 16 de agosto de 2013, verifica-se que a formalização do contrato de concessão estava prevista apenas para 27 de fevereiro de 2014.

26. Logo, não é novidade que esse RDC seria concluído antes da assinatura do contrato de concessão. Pelo contrário, essa condição já era de conhecimento de todos desde o lançamento do Edital e apenas foi ratificada ao longo do certame.

27. Por essas razões, é certo que o Edital deste RDC Presencial n.º 003/2013 é claro ao prever, inclusive, a possibilidade de prorrogação do prazo para execução dos serviços contratados (Item 12.1 e 12.2 do Edital e 10.9 do Anexo I do Edital), de modo que não se pode dizer que já não estavam previstos mecanismos que propiciariam a manutenção do interesse público neste certame no caso de eventuais atrasos decorrentes das demais etapas do TAV.

28. Qual a alteração real causada pelo adiamento *sine die* do procedimento licitatório para contratação do Operador do TAV ao presente RDC Presencial n.º 003/2013? Nenhuma!

29. Interessante notar que na data de hoje, não se sabe se para justificar a revogação indevida, o que não pode ser admitido, afinal, o argumento não lançado na nota técnica n.º 001/CEL/2013 e sequer na decisão aqui recorrida, a EPL noticia em seu sítio eletrônico que fará



nova licitação para contratar o gerenciador dos projetos, incluindo, no escopo deste novo certame, a elaboração do Projeto Funcional.

30. Essa nova licitação seria, portanto, idêntica à presente, mas com a inclusão do serviço consistente na elaboração do Projeto Funcional.

31. Ora, o Projeto Funcional está sendo contratado pela ANTT mediante o Edital de Concessão nº 001/2012, sendo, inclusive, documento que deve ser apresentado pelos interessados no certame quando este for reaberto.

32. Veja, não poderia a EPL introduzir o Projeto Funcional em novo certame em substituição ao presente sob pena do Poder Público contratar 2 Projetos Funcionais para o mesmo empreendimento!

33. Qual o interesse público em se promover 2 certames para o mesmo objeto? Sabe-se claramente que nenhum!

34. Desta forma, verifica-se que embora muito bem fundamentada no aspecto jurídico, a revogação do RDC Presencial n.º 003/2013 decretada por esta D. Comissão esbarra num aspecto fático relevante: **NÃO HOUVE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE QUE ALTERASSE AS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES QUANDO DO LANÇAMENTO DO EDITAL DESTE PLEITO!**

35. E sem fato novo que altere as condições anteriores, não há que se falar em revogação.

36. Nesse sentido professora MARÇAL JUSTEN FILHO¹, senão vejamos:

“Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. PODERÁ REVÊ-LA DESDE QUE EXISTAM CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS, INEXISTENTES OU DESCONHECIDAS À ÉPOCA ANTERIOR. LOGO, NÃO SE ADMITE QUE A ADMINISTRAÇÃO JULGUE, POSTERIORMENTE, QUE ERA INCONVENIENTE PRECISAMENTE A MESMA SITUAÇÃO QUE FORA REPUTADA CONVENIENTE EM MOMENTO PRETÉRITO.”

(grifamos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal: in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14ª Edição; Ed. Dialética: São Paulo/2010, p. 669.



37. Vê-se, portanto, que a Administração não pode determinar a revogação do ato que anteriormente determinou sem que haja fato novo, seja este superveniente seja desconhecido no momento anterior.

38. E no caso em comento, quando já se sabia no lançamento do Edital deste RDC Presencial nº 003/2013 que a contratação do Operador do TAV ainda não teria sido concluída quando da previsão de conclusão deste certame, ou, ainda, que existia esse risco, pois ainda em trâmite aquele certame, por certo que não pode agora revoga-lo sob o argumento de que, justamente, aquele certame se encerrará depois de concluído este RDC.

39. Veja, se a ANTT tivesse revogado o procedimento licitatório relacionado à contratação do concessionário do TAV ou, ainda, alterado de forma significativa o objeto daquela licitação, o que até aqui não ocorreu, aí sim se teria motivo justo, superveniente e impactante, a embasar a revogação do procedimento em análise.

40. Enquanto, todavia, apenas é determinado o adiamento *sine die* daquele certame, não se pode apontar que haja qualquer impacto no interesse público na contratação do gerenciador dos projetos, mormente sob o estapafúrdio argumento de que o Projeto Funcional não estará pronto, afinal, já não estaria quando da publicação do Edital desta concorrência, sendo, assim, fato anterior e já conhecido da Administração Pública, mais precisamente, da EPL.

41. O fato é que hoje, não se justifica a revogação do RDC Presencial n.º 003/2013, principalmente se verificado que subsiste o interesse na contratação de empresa/consórcio para gerenciar e integrar os projetos relacionados ao TAV, como se verifica através da nota veiculada hoje no sítio eletrônico da EPL.

42. Indaga-se: sendo retomado o andamento do Edital de Concessão n.º 001/2012-ANTT, nos moldes do Edital já publicado, o que fará a EPL para contratar o gerenciador do projeto (objeto deste RDC Presencial n.º 003/13)? Promoverá novo certame idêntico ao presente, em uma clara demonstração de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

43. Por que não concluir o presente, adjudicando-se o objeto contratado ao consórcio/empresa vencedor e aguardar-se o desenlace da concessão do operador? Porque não se



suspender este RDC e/ou adiar o seu resultado até que seja definido o concessionário, vez que o adiamento *sine die* daquele certame não indica que haverá qualquer alteração no Edital?

44. A revogação deste RDC Presencial nº 003/2013 não se justifica juridicamente, vez que inexistente fato novo, e, no aspecto da economicidade e eficiência dos atos administrativos, se mostra ainda mais inadequada, posto que será necessário, caso não haja qualquer alteração no certame para contratação do Operador do TAV que vem sendo promovido pela ANTT, a reabertura do presente nos exatos termos do já licitado, implicando na prática de atos (julgamentos das propostas técnicas/comerciais e habilitação) já realizados neste.

45. Isso sem falar nas indenizações que, caso mantida a revogação, se farão necessárias.

46. Explica-se. Como não houve decisão meritória quanto aos recursos, não apenas o Consórcio recorrente, único que havia sido classificado e habilitado, como os demais consórcios licitantes poderão demandar contra a EPL os gastos inerentes a formalização de suas propostas, afinal, é indubitável que os custos suportados pelos particulares deve ser indenizado quando da revogação do certame.

47. Neste sentido, vejamos o quanto leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

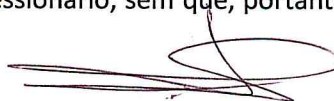
“A revogação pressupõe a existência de atos válidos, que ainda não se caracterizem como perfeitos nem tenham gerado direito adquirido. A revogação acarreta dever de reparar os efeitos lesivos sofridos por terceiros em virtude do desfazimento dos atos administrativos. Em termos práticos, os limites opostos à revogabilidade dos atos administrativos também

(...) A Administração está obrigada a indenizar os licitantes pelos prejuízos sofridos, quando o evento que conduziu à revogação for imputável à Administração.”

(grifamos)

48. No caso em comento é inegável que a revogação decorreu de ato da própria Administração, vez que, como afirmado na decisão recorrida, foi decidida após o adiamento, pela ANTT, órgão ao qual se vincula a EPL, do certame para contratação do Operador do TAV.

49. Ainda que assim não se entenda, é certo que, como já demonstrado, era sabido, não apenas altamente provável, desde o lançamento deste RDC Presencial n.º 003/2013, que este encerrar-se-ia antes de definida a contratação do concessionário, sem que, portanto, houvesse o projeto funcional.



50. Deste modo, verifica-se que a revogação não deve ser mantida, vez que: (i) inexistente fato superveniente capaz de esvaziar o interesse público na contratação do gerenciador/integrador dos projetos; (ii) enquanto não houver qualquer alteração no objeto do Edital de Concessão n.º 001/2012-ANTT não há porque se revogar este RDC n.º 003/2013-EPL, vez que os serviços que aqui se buscam contratar continuarão sendo necessários; e, (iii) a revogação nesse momento, ao contrário, traz sim prejuízos ao interesse público, pois, além de gerar o refazimento de atos já praticados, imporá a indenização dos licitantes em razão dos gastos que tiveram com a participação nesse certame, em especial do Consórcio recorrente, classificado em 1º lugar e já habilitado.

III.ii – Da possibilidade de execução dos serviços objeto do presente RDC n.º 003/2013-EPL.

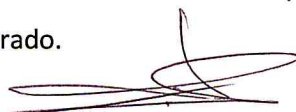
51. Ultrapassados os argumentos acima expedidos, os quais por si só justificariam a reforma da decisão de revogação deste certame, imperioso destacar que, inclusive, parte dos serviços licitados poderia ter sua execução iniciada agora mesmo, sem a necessidade de se aguardar o Projeto Funcional a cargo do Operador ainda a ser contratado.

52. Como reconhecido por esta D. Comissão na nota técnica n.º 001/CEL/2013, na qual opinou-se pela revogação do certame, é certo que parte dos serviços que são objeto da presente licitação independem de qualquer documento e/ou definição quanto ao certame que busca a contratação do concessionário do TAV.

53. E, em que pese o cronograma apresentado pelo Consórcio recorrente estabeleça a prática inicial de serviços que dependeriam do Projeto Funcional, é certo que o Edital deste RDC era claro, como já se mencionou, em prever o reajuste dos cronogramas caso assim se fizesse necessário. É a interpretação que se extrai do Item 10.9 do Anexo I do Edital, senão vejamos:

*“10.9 O Cronograma Físico-Financeiro, será parte integrante do Contrato, deverá representar todo o caminho crítico do objeto contratado, **os quais não poderão ser alterados sem motivação circunstanciada e sem o correspondente aditamento do Contrato**, independente da não alteração do prazo final.”*
(grifamos)

54. Conforme se verifica, em existindo motivação circunstanciada, o cronograma físico-financeiro apresentado pelo Consórcio recorrente quando das suas propostas técnico-comerciais pode seguramente ser alterado.



55. No caso em comento, diante da constatação do que já se sabia no início do certame, a saber, de que o Projeto Funcional não estaria concluído/definido no encerramento deste RDC n.º 003/2013, verifica-se estar diante de condição que autoriza a EPL e o Consórcio recorrente a alterar o cronograma de modo a torna-lo viável e, principalmente, satisfatório.

56. Ao contrarrazoar alguns recursos que versavam sobre o adiamento *sine die* do Edital de Concessão n.º 001/2012-ANTT, o Consórcio recorrente afirmou de forma categórica essa possibilidade, comprometendo-se a dar início aos serviços que independeriam do Projeto Funcional, os quais, importante dizer, representam 30% do valor total da proposta comercial do consórcio recorrente.

57. Ou seja, seria viável a EPL receber, desde já 30% do que foi contratado, sendo que, no tempo de execução desses serviços poderia vir a ser definido o Projeto Funcional, permitindo-se a continuidade dos demais serviços que são objeto deste RDC.

58. Adotando-se esse caminho, a EPL não só ganharia tempo como, ainda, evitaria o dispêndio da promoção de novo procedimento licitatório que, salvo sobrevenham alterações no Edital de Concessão, será idêntico ao aqui revogado.

59. Verifica-se, assim, mais uma vez, que a r. decisão que revogou o certame em comento não merece prosperar, sendo certo que não há qualquer óbice para execução de 30% do objeto licitado, o que permitiria a continuidade deste certame mesmo enquanto não definido pela ANTT o Operador do TAV.

IV – Do pedido.

60. Diante de todo o exposto, reque o Consórcio recorrente seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo para o fim de reverter a revogação deste RDC Presencial n.º 003/2013-EPL, de modo que seja determinada a continuação do pleito, com o julgamento meritório dos inconformismos manifestados pelos demais licitantes e posterior adjudicação do objeto licitado ao Consórcio recorrente, culminando-se com a celebração do contrato e execução dos serviços que forem possíveis desde logo.

61. Caso assim não se entenda, requer seja **PROVIDO** o presente recurso para o fim de reverter a revogação deste RDC Presencial n.º 003/2013-EPL, decidindo-se, antes ou após o

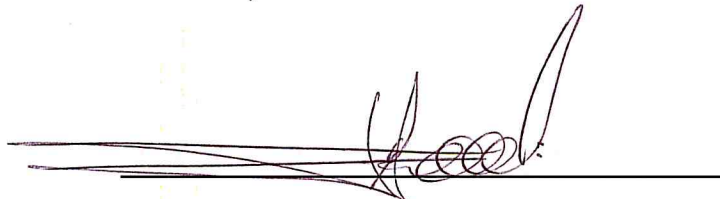


jujgamento dos recursos administrativos, pelo adiamento deste até que seja retomado o Edital de Concessão n.º 001/2012-ANTT, promovido para contratação do Operador do TAV, salvo haja alguma modificação no objeto daquela contratação que imponha alteração no objeto licitado neste RDC n.º 003/2013.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.



Consórcio ITALFERR – GEODATA
Representante Legal